



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245864-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e WILSON MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados PDG COMPANHIA SECURITIZADORA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2245864-09.2024.8.26.0000

Agravantes: Terezinha Maria de Oliveira e Wilson Martins de Oliveira

Agravada: Pdg Companhia Securitizadora e outros

Comarca: Hortolândia

Voto nº 481

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Executada em recuperação judicial. Crédito oriundo de resolução de compromisso de compra e venda. Decisão que acolheu impugnação com pedido de submissão do crédito à recuperação judicial. Título executivo judicial constituído após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial. Obrigação de restituir das promitentes vendedoras que surgiu com a desconstituição do compromisso de compra e venda, que se deu com a prolação da sentença. Tema Repetitivo 1051, STJ. Crédito não sujeito ao plano de Recuperação Judicial. Honorários advocatícios de sucumbência, cujo crédito também foi constituído quando da formação do título executivo judicial, têm natureza extraconcursal. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Maria de Oliveira e Wilson Martins de Oliveira contra a r. decisão de fl. 90 dos autos de origem, que, ao acolher impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelas agravadas, determinou a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial e a desconstituição da penhora sobre imóvel, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença que PDG Incorporadora Urbanizadora e Corretora Ltda e PDG Companhia Securitizadora opuseram em face de Terezinha de Oliveira e Wilson Martins aduzindo, em suma, excesso de execução e requerendo a extinção da execução ante a tramitação de recuperação judicial. Manifestação da impugnada a fls. 87/89. Decido. É o caso de acolhimento da impugnação. Inicialmente, necessário definir se o crédito pleiteado nestes autos submetem-se a habilitação no plano. A partir da interpretação do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, a existência do crédito para fins da sua inclusão na recuperação judicial é determinada pela data de seu fato gerador. Importante destacar que quando apreciou a questão da interpretação do artigo 49, caput, da Lei nº

11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos 'repetitivos', firmou a tese (Tema 1051) de que 'Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador'. No caso dos autos, a rescisão contratual se deu por vontade dos exequentes, culminando na resolução da avença e devolução de 90% dos valores pagos, bem como as taxas de corretagem e assessoria. Nesse passo, tem-se que o crédito é realmente concursal, já que, em essência decorre de causa anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo ser incluído no quadro geral de credores da recuperanda. Prospera a alegação quanto ao excesso de execução. Nota-se que a planilha apresentada pelos exequentes é deveras confusa e não consta a partir de qual data os juros foram calculados. Já a apresentada pelo executado, mostra-se coerente, inclusive, verifica-se que pela empresa estar em recuperação judicial e tratar-se de crédito concursal os juros devem ser atualizados até a distribuição do pedido de recuperação judicial. Homologo, pois, a planilha apresentada pelos executados a fls. 69/72. Expeça-se certidão de crédito aos credores, devendo o credor habilitar seu crédito de forma administrativa. Arquivem-se".

Inconformados, os agravantes pugnam pela reforma da decisão, afirmando que “tem-se por necessário estabelecer que o real momento em que se deu o fato gerador, que reconheceu o direito do Agravante em receber os valores decididos em decisão pelo MM juiz de direito, foi de fato na sentença exarada no dia 21 de Setembro de 2022, data essa posterior ao pleito e deferimento de recuperação judicial da parte agravada, que efetivamente se deu em 2017, não restando assim, obrigado a habilitar esse seu crédito no juízo da recuperação judicial, sem qualquer previsão de recebimento, seja pela parte Agravante, quer seja pelo seu patrono, nos honorários ali determinados”. Caso não acolhida tal tese, pedem o reconhecimento de que pelo menos o crédito referente aos honorários sucumbenciais não se submete ao juízo da recuperação, ante o seu caráter extraconcursal, pois o seu fato gerador também é a data da sentença que os arbitrou (fls. 01/31).

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido no efeito devolutivo (fl. 216).

Contraminuta apresentada pelas agravadas Pdg Companhia Securitizadora e Pdg Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda. às

fls. 222/226.

A agravada São Clemente Empreendimentos Imobiliários Ltda., intimada (fls. 217), não apresentou resposta (fls. 227).

Termo de transferência de relatoria em 08/01/2025 (fls. 228).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, Terezinha Maria de Oliveira e Wilson Martins de Oliveira ajuizaram ação, no dia 18/06/2010, em face de São Clemente Empreendimentos Imobiliários Ltda., Pdg Companhia Securitizadora e Pdg Incorporadora, Construtora, Urbanizadora E Corretora Ltda, pugnando pela rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes em 2010. O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a rescisão do contrato, com a condenação das rés à devolução de 90% dos valores pagos em parcela única, acrescida de correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Foi declarada, ainda, a nulidade da cobrança de taxa de corretagem, ficando a parte requerida condenada ao ressarcimento dos valores pagos a esse título, caso comprovado o seu pagamento.

Com o trânsito em julgado da sentença em 07/02/2023 (fl. 266 dos autos principais - nº 1024527-16.2021.8.26.0114), foi instaurado o cumprimento de sentença pelos autores/ exequentes (nº 0004005-57.2023.8.26.0229), no dia 06/09/2023, para execução do crédito decorrente da condenação judicial.

Cinge-se a controvérsia recursal à natureza do crédito executado, se concursal (e submetido à recuperação judicial) ou extraconcursal.

Como se sabe, dispõe o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que

regula a recuperação judicial, “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

E, quanto à interpretação dada ao referido artigo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema Repetitivo n. 1051).

A controvérsia foi dirimida da seguinte forma:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido”. (STJ; REsp 1.840.531/RS; Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 09/12/2020; Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2020) [grifo meu]

No caso, é incontroverso o ajuizamento pelo Grupo DPG do pedido de recuperação judicial em 23/02/2017, com deferimento de seu processamento 30/11/2017 e homologação do plano de recuperação judicial em 18/12/2017. Por sua

vez, como já mencionado, o título executivo judicial executado teve trânsito em julgado 07/02/2023, em data posterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Conforme se depreende do entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto acima, é preciso se atentar ao fato gerador do crédito.

O fato gerador aplicável no caso concreto é a dissolução do contrato por resolução, cujos efeitos se operam com o trânsito em julgado, inequivocadamente posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Trata-se, no caso, de tutela jurisdicional de natureza desconstitutiva em relação à dissolução do negócio jurídico e constitutiva em relação à obrigação de devolução de parte das quantias pagas pelos promitentes compradores.

Explica-se. O contrato celebrado entre as partes foi desconstituído por desistência dos compradores. Nesse cenário, a obrigação de restituir o preço pago pelos adquirentes nasceu apenas com a resolução do contrato, ou seja, com a prolação da sentença.

Por todo o exposto, conclui-se que o crédito principal objeto de execução não tem natureza concursal, não devendo ser submetido à recuperação judicial.

Da mesma forma, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no título executivo judicial têm natureza extraconcursal, devendo o cumprimento de sentença prosseguir também em relação a eles. Nesse sentido, destaca-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação rejeitada na origem. Crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais. Crédito extraconcursal, pois constituído por ato judicial após o protocolo do pedido de recuperação judicial. Indeferimento dos pleitos de suspensão do curso do cumprimento de sentença e de reconhecimento da impossibilidade de prática de atos de constrição pelo juízo de origem.

Exigibilidade do crédito extraconcursal exequendo que deve observar as diretrizes lançadas no Aviso TJ n. 78/2020 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041281-62.2024.8.26.0000; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Itapevi; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/04/2024; Data de publicação: 17/04/2024)

Assim, de rigor o acolhimento da tese de que o crédito exequendo não está sujeito à recuperação judicial da executada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator